



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002697/2006-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.527 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente JOSÉ EDIMAR CAMAROTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ISENÇÃO. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são isentos os valores da complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-22.735, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (fls. 48/53) que ***manteve integralmente*** a notificação de lançamento nº 2005/606440009172019 relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

De forma resumida consta do relatório do Acórdão da instância de piso:

O interessado apresenta a impugnação de fls. 1/4, em que contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

- Não houve má-fé do contribuinte, pois, do montante de R\$ 102.699,49 informado pela fonte pagadora - PREVI - fracionou 1/3 (um terço), lançando o valor correspondente - R\$ 35.566,50 - como rendimentos isentos e não-tributáveis, com vistas a evitar a bitributação, considerando que essa parcela do rendimento já havia sido tributada quando o funcionário estava na ativa.

- “Considerando que a complementação de aposentadoria levada a efeito pela PREVI é com base nas contribuições mensais recolhidas pelo Banco de seus funcionários destinadas a formação de fundos, na proporção de 1/3 que lhe garanta complementação integral de sua aposentadoria que, após o seu ingresso nas fileiras dos aposentados essa parcela está isenta e não pode ser tributada, vez que, assim agindo, caracteriza (bitributação).”

- Baseou-se na Lei 7.713/88, na IN/SRF nº 02/93, art. 2º, IX, e Decisão 16/91.

- “Os Tribunais Superiores (STJ) têm colocado um ponto final na questão decidindo-se pela isenção dos valores correspondentes a 1/3 da complementação recebida pelos aposentados, porquanto gozam de isenção e sua tributação constitui uma dupla incidência do mesmo imposto sobre o mesmo contribuinte.”

Em seu voto a Relatora, expressou os seguintes argumentos:

Os documentos constantes dos autos, mormente a DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - ano de retenção de 2004, extrato anexado à fls. 24, não são hábeis, por certo, para demonstrar a ocorrência da hipótese legal de isenção retrocitada. Muito pelo contrário.

Dessa forma, na ausência de prova que corrobore a tese de que os valores percebidos são isentos de tributação, realmente só resta concluir estar se tratando de rendimentos efetivamente tributáveis, como informado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Ainda que assim não fosse, à vista dos elementos que constam dos autos e considerando que o lançamento em foco refere-se ao ano-calendário de 2004, há que se afirmar não caber a aplicação, à situação que se apresenta, das disposições contidas no inciso VII, alínea “b”, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, uma vez que os aludidos rendimentos foram percebidos já sob a égide da Lei 9.250, de 1995.

Ressalte-se que o artigo 178 do CTN prevê que as isenções, salvo se concedidas por prazo certo, podem ser revogadas ou modificadas por lei a qualquer tempo.

Destarte, tendo o impugnante recebido da PREVI, durante o ano-calendário de 2004, a importância de R\$ 106.699,49, DIRF de fl. 24, a título de complementação de aposentadoria, como ele mesmo afirma, estava obrigado, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, a trazer esse valor para o ajuste anual na declaração, e não o fez.

Não-obstante tal conclusão há que se rebater, de forma específica, as teses de defesa trazidas à colação pelo autuado.

Não procede a alegação de que 1/3 (um terço) da complementação da aposentadoria por ele percebida estaria isenta de tributação, por decorrente de parcelas de contribuições por ele suportadas, independente da incidência do IRRF sobre os

rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, que no presente caso, goza de imunidade tributária.

A utilização do referido benefício fiscal estava, enquanto vigente, condicionada ao cumprimento cumulativo das condições elencadas no art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713, de 1988, visto que, como já explicitado, o CTN exige a interpretação literal da Lei nos casos de outorga de isenção, ou seja, se apenas uma das condições previstas na legislação para utilização da exclusão do crédito tributário em questão ocorresse, prejudicado estava o gozo do benefício fiscal em tela.

Correto, portanto, o procedimento fiscal em tributar os rendimentos omitidos na declaração, recebidos de entidade de previdência privada, no caso a PREVI, visto estar em consonância com as disposições legais vigentes à época do fato gerador da obrigação para a situação ora apresentada.

Quanto às decisões judiciais (STJ), essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto nº 2.346, de 13 de outubro de 1997, que não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 57/60), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no montante de R\$ 35.556,50.

Mérito

O objeto principal desta demanda é a manutenção da isenção aos rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, nos moldes do estabelecido na letra b), do inciso VII, da Lei 7713/88, a partir de 01/01/1996.

Os rendimentos foram percebidos na vigência da Lei nº 9.250/95, que revogou o dispositivo legal, anteriormente citado, e definiu a incidência tributária dos rendimentos em discussão, em seu artigo 33.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Não obstante, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 556 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e ***em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995***, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (grifei)

A hipótese também está contemplada no inciso XXXVIII, do artigo 39 do RIR/99.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, ***que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*** (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º); (grifei)

Entretanto, conforme a jurisprudência e legislação colacionadas, somente estão isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Da análise dos autos é possível verificar que o recorrente não comprovou que os valores recebidos foram decorrentes de resgate de contribuições para a Previdência Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade e que se refiram ao período de contribuição acima.

Essa circunstância é suficiente para justificar a manutenção da decisão recorrida, pois é do interessado o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Fisco, o que não foi feito no presente caso.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, nos termos do voto em epígrafe, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

